



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10540.000964/2006-06
Recurso nº 259.350 Voluntário
Acórdão nº 3401-00.856 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de julho de 2010
Matéria IPI
Recorrente ARTPLÁSTICOS INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE PLÁSTICOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 20/01/2003 a 31/03/2003

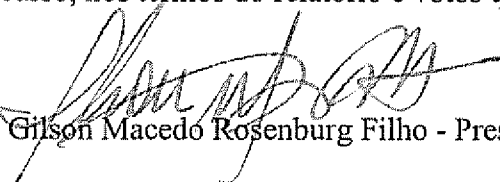
IPI. LANÇAMENTO. LEGITIMIDADE.

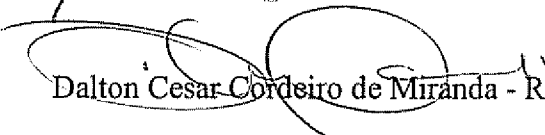
Legítimo é o lançamento quando a Fiscalização apura em processo de ressarcimento que a contribuinte, ao invés de deter créditos a seu favor, detém sim débitos para com o Fisco.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatorio e votos que integram o presente julgado.


Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente


Dalton Cesar Cordeiro de Miranda - Relator

EDITADO EM 25/08/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Gilson Macedo Rosenberg Filho; Emanuel Carlos Dantas de Assis; Jean Cleuter Simões Mendonça; Odassi Guerzoni Filho; Fernando Marques Cleto Duarte e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra Acórdão que, em apertada síntese, consubstancia decisão pela procedência do lançamento levado a efeito, uma vez que, conforme apurado pela Fiscalização em autos de pedido de ressarcimento n. 13560.000066/2003-57, a interessada descumprira para com os requisitos necessários para a obtenção de benefício fiscal previsto na lei n. 10637 de 2002.

A interessada, assim como feito nos autos daquele processo que trata do pedido de ressarcimento indeferido, reclama a realização de diligência para apuração do direito reclamado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, Relator

Trata-se de recurso voluntário interposto contra Acórdão que, em apertada síntese, consubstancia decisão pela manutenção do não deferimento de pleito compensatório formulado pela interessada, uma vez que não observadas as exigências da Lei n. 10637 de 2002.

Improcedentes são os argumentos de inconformidade formulados pela recorrente, pois que nessa assentada tivemos a oportunidade de analisar em paralelo o Processo Administrativo n. 13560.000066/2003-57 e a mesmo negar provimento, sob o fundamento de que não cabe à Fiscalização - em caso de pedido de ressarcimento - fazer prova em favor do interessado, não obstante haver esse implicitamente reclamado a aplicação do princípio da verdade material.

Ora, como não reconhecido o direito ao ressarcimento reclamado pela recorrente em processo próprio, assim como ter ela repisado suas razões de apelo voluntário neste processo em conformidade com aquilo quanto já reclamado para o suposto direito creditório, melhor sorte não resta a esse processo que não aquela dada ao pedido de ressarcimento, qual seja, a negativa de provimento.

Assim, voto por negar provimento ao recurso interposto.

É como voto.


Dalton Cesar Cordeiro de Miranda